



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5045379-89.2021.4.04.0000/RS

IMPETRANTE: WHATSAPP LLC

ADVOGADO: FELIPE ZALTMAN SALDANHA (OAB RJ175936)

ADVOGADO: RAFAELLA GONCALVES FRANCO (OAB RJ215624)

ADVOGADO: VIVIAN PASCHOAL MACHADO (OAB SP321331)

ADVOGADO: MARCELA TRIGO DE SOUZA (OAB RJ127614)

IMPETRANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: FELIPE ZALTMAN SALDANHA (OAB RJ175936)

ADVOGADO: RAFAELLA GONCALVES FRANCO (OAB RJ215624)

ADVOGADO: VIVIAN PASCHOAL MACHADO (OAB SP321331)

ADVOGADO: MARCELA TRIGO DE SOUZA (OAB RJ127614)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VF DE STANA.DO LIVRAMENTO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS, que indeferiu requerimento do impetrante que buscava (i) a exclusão da multa, referente à interceptação de mensagens do aplicativo *Whatsapp*; (ii) o redimensionamento das astreintes aplicadas.

Noticia o impetrante, em síntese, que em 19 de outubro de 2017 foi determinado "*nos autos do procedimento de quebra de sigilo n.º 5001890- 34.2015.4.04.7106, o bloqueio de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) das contas bancárias do PETICIONÁRIO, em razão do cumprimento parcial de ordens judiciais, considerando o período de 720 dias - a contar de 29.10.2015 até a data da decisão -, uma vez que não teria havido a disponibilização das "mensagens em tempo real ou a cada 24 horas dos aplicativos WhatsApp ou Facebook relacionados aos investigados" (Ev. 138 daqueles autos).*

Refere que o Facebook interpôs recurso de apelação, o qual restou improvido, destacando nesse julgamento "*o voto-vista do Exmo. Des. Federal Leandro Paulsen, que entendeu pelo cumprimento parcial de 10 (dez) das 13 (treze) obrigações impostas, acolhendo parcialmente o pedido recursal e reduzindo a multa diária*"; que interposto Recurso Especial n.º 1.866.438, foi proferida decisão monocrática, que entendeu, na mesma linha do voto-vista do Exmo. Des. Federal Leandro Paulsen, pela desproporcionalidade no valor da multa; que à luz dessa decisão, no procedimento criminal n.º

5002245-68.2020.4.04.7106 foi deferido, a pedido do Facebook Brasil, o levantamento dos valores incontroversos e a substituição dos valores controversos por seguro garantia (eventos 16, 23 e 78, autos de origem).

Aduz que, *"mesmo com o levantamento dos valores, relevantes fatos sucederam desde a decisão de Ev. 16, que ensejam nova análise da sanção imposta e não guardam relação com a temática da legalidade do bloqueio abordada no Recurso Extraordinário nº 1.286.197 interposto pelo Facebook Brasil perante o e. STF (e que ainda pende de decisão final). Nesse sentido, em 24/05/2021, o Facebook Brasil apresentou petição nos autos do procedimento origem pleiteando: (i) a exclusão das astreintes, em razão de fato novo, notadamente os julgamentos realizados pela c. 8ª Turma deste e. TRF-4 3 e pela c. 3ª Seção do e. STJ, que entenderam que devem ser afastadas multas eventualmente aplicadas por suposto descumprimento de ordens judiciais, em razão de impossibilidade material do fornecimento de conteúdo decriptado decorrente do emprego da criptografia de pontaa-ponta;4 bem assim em razão dos votos proferidos no e. Supremo Tribunal Federal ("STF") pela Min. Rosa Weber, na ADI 5527, e pelo Min. Edson Fachin, na ADPF 403,5 que entenderam pela legalidade do seu sistema de criptografia ponta-a-ponta; (ii) o redimensionamento das astreintes aplicadas por alegado descumprimento de determinação judicial para interceptação de mensagens do aplicativo Facebook, a fim de que a multa diária não incida por 720 dias de suposto descumprimento, mas sim por 183 dias, na medida em que a decisão de Ev. 118 dos autos da quebra de sigilo revogou as interceptações anteriormente determinadas, em razão da prisão do investigado Cristian Junior Dutra, em 29.04.2016 (Doc. 14) e; (iii) a possibilidade da revisão da multa a qualquer tempo, nos termos do artigo 537, §1º, do CPC e da jurisprudência pacífica do e. STJ."*

Anota que, a despeito dos argumentos apresentados, a d. Autoridade Coatora, em 07.07.2021, proferiu a r. Decisão, para manter na íntegra o valor da multa aplicada por pretensão descumprimento das Ordens.

Sustenta que *"a r. Decisão desconsiderou (i) que o WhatsApp forneceu os dados cadastrais disponíveis do Alvo e, desde o início, prestou esclarecimentos sobre a impossibilidade técnica de fornecer as mensagens decriptadas trocadas no âmbito do aplicativo, ensejando a necessidade de exclusão das astreintes, conforme jurisprudência hoje consolidada no âmbito desse e. TRF4, do c. STJ e outros tribunais; bem assim que (ii) a própria d. Autoridade Coatora proferiu decisão (Ev. 118 dos autos da quebra de sigilo) revogando as interceptações anteriormente determinadas com relação ao aplicativo Facebook e WhatsApp, em razão da prisão do investigado Cristian Junior Dutra, em 29.04.2016, o que demonstra o necessário redimensionamento do valor da multa imposta por pretensão descumprimento das Ordens."*

Postula o deferimento de liminar para para que seja determinada: "(i) a exclusão das astreintes incidentes por aventado descumprimento de obrigação impossível, referente à interceptação de mensagens do aplicativo WhatsApp, como reconhecido por este e. TRF-4, com alicerce em prova pericial, bem como por cristalizada jurisprudência da c. 3ª Seção do e. STJ; (ii) o redimensionamento das astreintes aplicadas por alegado descumprimento de determinação judicial para interceptação de mensagens do aplicativo Facebook, a fim de que a multa diária não incida por 720 dias de suposto descumprimento, mas sim por 183 dias, na medida em que a decisão de Ev. 118 dos autos da quebra de sigilo revogou as interceptações anteriormente determinadas, em razão da prisão do investigado Cristian Junior Dutra, em 29.04.2016."

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico cabível a presente impetração, uma vez que se destina a afastar ato supostamente ilegal, praticado pela autoridade impetrada, para o qual não existe previsão de interposição de recurso (arts. 1º, *caput*, c/c art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.016/09).

Nada obstante, observo estar sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível em situações excepcionalíssimas, em que se verifique ilegalidade flagrante e grave, ou abuso, ou o proferimento de decisão que se possa qualificar como teratológica.

No caso, a presente impetração se volta quanto à decisão proferida pelo juízo impetrado (evento 95, na origem), *in verbis*:

"Postula a requerente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no evento 86 destes autos:

(i) a exclusão das astreintes incidentes por aventado descumprimento de obrigação impossível, referente à interceptação de mensagens do aplicativo WhatsApp, como reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com alicerce em prova pericial, bem como por cristalizada jurisprudência da C.3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito;

(ii) o redimensionamento das astreintes aplicadas por alegado descumprimento de determinação judicial para interceptação de mensagens do aplicativo Facebook, a fim de que a multa diária não incida por 720 dias de suposto descumprimento, mas sim por 183 dias, na medida em que a decisão de Ev. 118 dos autos da quebra de sigilo revogou as interceptações anteriormente determinadas, em razão da prisão do investigado Cristian Junior Dutra, em 29.04.2016.

Intimado, o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de exclusão da multa, referente à interceptação de mensagens do aplicativo Whatsapp, e pelo parcial deferimento do pedido de redimensionamento da multa, somente quanto às informações que deveriam ser prestadas com relação ao investigado Cristian Junior Dutra (evento 89).

Em complementação aos argumentos iniciais, a requerente salienta a possibilidade jurídica de revisão, a qualquer momento, da decisão que comina astreintes, e reitera os pedidos anteriormente formulados (evento 91).

Pois bem.

Não se desconhece do entendimento da 3ª Seção do STJ que, por maioria, decidiu que "é ilegal a aplicação de astreintes, por descumprimento de decisão judicial de quebra de sigilo de dados, em virtude da impossibilidade técnica pelo emprego de criptografia de ponta a ponta" (Terceira Seção. RMS 60.531-RO, julgado em 09/12/2020, Info 684).

Contudo, o tema ainda está sob análise no Supremo Tribunal Federal, através da ADPF 403 e da ADI 5527, cujos julgamentos restam por ora suspensos, diante de pedidos de vista.

Dessa forma, dada a inexistência, até o momento, de decisão definitiva de mérito proferida no âmbito do STF, tenho que a revisão da decisão prolatada nestes autos, com base na alteração jurisprudencial, seria prematura. Afinal, compete ao órgão de cúpula dar a última palavra sobre o tema.

Portanto, postergo a análise do pedido de exclusão da multa aplicada para quando da retomada da marcha processual.

No que se refere ao pedido de redimensionamento das astreintes aplicadas, tenho que o mesmo deve ser indeferido. Afinal, apenas o Tribunal Superior pode reconhecer a ocorrência de eventual erro material em sua decisão, não sendo possível ao juiz de primeira instância revisar seus julgados.

Intimem-se."

Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, anoto que a r. decisão combatida encontra-se fundamentada e não apresenta flagrante ilegalidade/arbitrariedade a ensejar o deferimento da medida liminar demandada.

Conquanto dela possa discordar o impetrante, as razões que se lhe possam opor cabem ser analisadas quando do julgamento de mérito da impetração.

Ademais, não vislumbro perigo na demora a demandar manifestação imediata desta Relatoria, mesmo porque não há que se falar que o seguro garantia prestado (evento 23, autos de origem) comprometa o desenvolvimento das atividades da empresa, considerando que já foi efetivado há mais de um ano.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar.**

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade coatora.

Com a manifestação do magistrado primevo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, retornem conclusos para julgamento do *writ*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002918294v13** e do código CRC **d2760482**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 4/11/2021, às 17:28:14

5045379-89.2021.4.04.0000

40002918294.V13